



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.367-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Altera o artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação dos §§ 4º e 5º e acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

Art. 2º - Os parágrafos 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 76 -

.....
§ 4º - Julgando cabível e legal a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará a suspensão do procedimento, mediante decisão interlocutória, dando-se início ao cumprimento da medida restritiva de direitos ou o pagamento da multa, e, uma vez efetivados, será emitida sentença homologatória do acordo e declaratória de cumprimento do mesmo, que não importará reincidência, sendo registrada apenas, para impedir o mesmo benefício no prazo de dois anos. (NR)

§ 5º - Da decisão prevista no parágrafo anterior caberá recurso em sentido estrito. (NR) “

Art. 3º - Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

“ Art. 76 -

.....
§ 7º - Durante o prazo concedido para cumprimento do acordo na transação, ficará suspenso o lapso prescricional; (AC)

§ 8º - Descumprida a condição prevista na transação, o juiz, ouvido o Ministério Público, revogará o despacho suspensivo, prosseguindo o feito na forma do artigo 77 desta Lei. (AC)”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.099/95 gerou intensa controvérsia quanto a possibilidade de oferecimento da denúncia quando, tendo sido prevista condição para a conciliação penal, o suposto autor do fato deixa de cumpri-la. Nesse caso, surgiram três correntes; (a) a primeira, admitindo o exercício da acusação; (b) a segunda, concluindo que a hipótese autoriza a execução da sentença que tenha homologado a transação; (c) a última, sustentando que nenhuma providência pode ser adotada.

Há, pois, necessidade de superar esse dissídio, que gera grave insegurança jurídica com manifesta ofensa ao princípio da igualdade. Não é propósito da Lei 9.099/95 a pura e simples impunidade.

A melhor interpretação da lei seria a que é adotada pela primeira corrente. Contra ela, entretanto, pronunciaram-se vários acórdãos, havendo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: “ Juizado Especial Criminal. Transação. Pena de Multa. Descumprimento. Oferecimento de Denúncia. Impossibilidade.”

Com efeito, conforme a disciplina vigente, na hipótese de continuar cabível a transação oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato, o juiz a homologa, em decisão com todos os requisitos inerentes a uma sentença, inclusive com fundamentação, mesmo sucinta, na forma do art. 93, I, da Constituição Federal.

Assim, na verdade o que existe, na forma da lei, é uma sentença homologatória, que no dizer de Mirabete, tem também cunho condenatório, pois impõe uma sanção ao autor do fato, mesmo que acordada e “tem efeitos processuais e materiais, realizando a coisa julgada formal e material e impedindo a instauração da ação penal.”

A presente proposição objetiva resolver o problema. Por ela o juiz não homologará o acordo, não se dando, assim, a coisa julgada, seja formal ou material, uma vez que, a decisão interlocutória, apenas suspenderá o feito e o lapso prescricional, enquanto se dá o cumprimento do acordo e, sendo este efetivado, aí sim, se procederá a homologação por meio de sentença declaratória de cumprimento do mesmo, encerrando-se o processo.

Caso não haja o cumprimento por parte do autor do fato, o feito prosseguirá, até sentença final, na forma do art. 77 da Lei.

Sala de sessões, 14 de abril de 2004.

Antonio Carlos Biscaia.
PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatoriedade a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios

dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art.40;

* *Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção II Da Fase Preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Pùblico aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art.82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do Procedimento Sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art.76 desta Lei, o Ministério Pùblico oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art.69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Pùblico poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art.66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art.66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Pùblico, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos Artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art.67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art.67 desta Lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo tornar decisão interlocutória a sentença que homologa a conciliação penal.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto prazo de cinco sessões, para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

A Lei nº 9.099/95 gerou controvérsia quanto à possibilidade de oferecimento da denúncia quando, tendo sido prevista condição para a conciliação penal, o suposto autor do fato deixa de cumpri-la. Surgiram três correntes: a primeira, admitindo o exercício da acusação; a segunda, concluindo que a hipótese autoriza a execução da sentença que tenha homologado a transação; e a terceira, a sustentar que nenhuma providência pode ser adotada.

Tem razão o nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia, ao sustentar a necessidade de superar esse dissídio, que gera insegurança jurídica. A melhor interpretação da lei seria a que é adotada pela primeira corrente – mas há recente decisão do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo a impossibilidade de oferecimento de denúncia, quando do descumprimento do acordado na transação penal.

Com efeito, o que existe é uma sentença homologatória, que também tem cunho condenatório, pois impõe uma sanção ao autor do fato, ainda

que acordada, com efeitos processuais e materiais, constituindo a coisa julgada formal e material, a impedir a instauração de ação penal.

O projeto de lei que examinamos procura resolver esse problema. Por seus termos, o juiz não homologará o acordo – não se dando, assim, a coisa julgada, formal ou material, pois a decisão interlocutória apenas suspenderá o processo e o lapso prescricional. Quando for efetivado o cumprimento do acordo, proceder-se-á a homologação, por meio de sentença declaratória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2005.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.367/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Moroni Torgan.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente